



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096761-36.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2856

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1096761-36.2024.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO REGIONAL II – SANTO AMARO – 16ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

APELANTE: JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

DIREITO CIVIL. REVISIONAL. BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de limitação de juros remuneratórios que alega abusivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em: (i) determinar se o CET aplicado no contrato de empréstimo consignado é abusivo e se viola a Instrução Normativa do INSS; (ii) verificar a legalidade da cobrança de IOF.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A taxa de juros não se confunde com o CET e não houve comprovação de que os juros remuneratórios superam os limites estabelecidos na IN nº 28 do INSS. Abusividade não configurada.

4. IOF. Legalidade. Tema 621 do STJ.

V. DISPOSITIVO.

5. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 85/87, cujo relatório é adotado, que **julgou improcedente** a ação, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Defiro a justiça gratuita à parte autora. Anotado. Arcará parte a autora com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 dado o reduzido valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, com a ressalva da justiça gratuita concedida.*” (fls. 87).

Em recurso (fls. 92/110), o autor sustenta, em síntese, que:

i) os juros cobrados no contrato seriam abusivos, eis que a taxa estaria acima da

média da estipulada pelo Banco Central; ii) seria indevida a cobrança de IOF; iii) o contrato seria extremamente oneroso. Pleiteia, assim, a aplicação da taxa de juros conforme a divulgada pelo Banco Central e a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Tempestivo e isento de preparo (fls. 87), o recurso foi processado.

Contrarrazões às fls. 117/136.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso não comporta provimento.

O autor celebrou com o Banco réu contrato de empréstimo consignado vinculado ao benefício do INSS, em 20.06.2024, no valor de R\$ 980,50, com taxa de juros de 1,60% ao mês e 20,98% ao ano, além de CET de 1,63% ao mês e 21,75% ao ano. (fls. 04 e 55).

No momento da contratação (junho/2024), estava vigente a Instrução Normativa nº 28 do INSS, editada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 152, de 24 de agosto 2023, que, em seu artigo 12, II, estabelecia que “*a taxa de juros mensal deve obedecer ao limite máximo de juros recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, conforme estabelecido em Resolução vigente*”. Pois bem, a Resolução CNPS/MPS nº 1.365, de 28 de maio de 2024, vigente à época da contratação, fixava o teto de juros mensais para empréstimos consignados em 1,66% ao mês.

Assim, fica evidenciado que não há abusividade na taxa de juros remuneratórios do contrato debatido.

É preciso lembrar que a taxa de juros não se confunde com o custo efetivo total (CET). Nesse sentido, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, do C. Superior Tribunal de Justiça, destaca com precisão que:

“(...) Ademais, também não prospera o argumento de que o Custo Efetivo Total (CET) é superior à média de mercado, o que caracterizaria a abusividade da avença. Com efeito, o “Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” (disponível em <http://www.bcb.gov.br/?CETFAQ>, acessado em 06/04/2014). Por conseguinte, sendo a taxa de juros remuneratórios apenas um dos encargos componentes da CET, não assiste razão ao agravante, quando pretende comparar uma taxa composta por vários elementos com a taxa média de apenas um daqueles que a integram, no caso, a média dos juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central do Brasil.” (AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016, g.n.)

Igualmente, é o que preconiza a Resolução nº 3.517/2017 do Banco Central do Brasil, em seu artigo 1º, parágrafo 2º. *“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”*

A Instrução Normativa nº 28 do INSS fixa um teto para a taxa de juros remuneratórios. Assim, imperioso concluir que, no presente caso, os juros aplicados nas parcelas do empréstimo não violam a referida normativa do INSS. Nesse sentido, já se manifestou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. **Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.**” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; g.n.)*

Cumpre salientar que o contrato em questão foi minuciosamente claro quanto à especificação dos juros, tributos e tarifas aplicáveis, discriminados de maneira individualizada e destacada no próprio instrumento contratual (fls. 160/166). Dessa forma, em nenhum momento houve qualquer falta de transparência ou afronta ao princípio da boa-fé. Ademais, considerando que, no presente caso, não se constata a aplicação de juros abusivos, torna-se desnecessária a análise acerca da repetição do indébito, visto que não há qualquer quantia a ser restituída.

Infundada, ainda, a argumentação sobre a cobrança de percentual acima do pactuado. A parte autora/apelante baseia a argumentação em cálculo simplório da “Calculadora do Cidadão” do Banco Central (fls. 49) que, restrita à taxa de juros mensal, não considera os encargos contratuais em sua totalidade e, por isso, não tem valia para o fim colimado. Veja-se o entendimento da jurisprudência:

“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de contrato bancário Sentença de improcedência Impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido à apelante Ausência de prova da alteração da capacidade financeira da parte ativa Impugnação rejeitada Empréstimos consignados em benefício previdenciário firmados em 21/10/2020 e 09/04/2021 Alegação de abusividade no percentual de juros mensais do CET Limite de juros de 1,80% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela IN nº 106, de 18 de

março de 2020, vigente às datas das contratações Ajuste de taxa mensal de juros e do CET inferior ao percentual de 1,80% a .m. Abusividade inexistente Calculadora do Cidadão do BACEN Aplicativo não contempla todos os encargos da operação, de modo que não comporta utilização nos contratos bancários Precedentes Dano moral Não ocorrência Indenização indevida Sentença mantida Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, § 3º.” (TJ-SP - Apelação Cível: 1010860-37.2023.8.26.0196 Franca, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 30/01/2024, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/01/2024)

Por fim, não há abuso no repasse do IOF, nem em sua inclusão no montante financiado, consoante entendimento firmado no STJ, no julgamento do Tema 621, sob a sistemática dos recursos repetitivos: *“podem as partes convencionar o pagamento do imposto sobre operações financeiras e de crédito (IOF) por meio de financiamento acessório do mútuo principal, sujeitando-se aos mesmos encargos contratuais”*.

Assim, embora a relação seja de consumo, tal fato, desacompanhado de outros elementos ou fundamentos jurídicos, não afasta a validade ou exigibilidade das obrigações contraídas, a ponto de ensejar a anulação de qualquer das cláusulas.

Dessa forma, a sentença de primeira instância foi corretamente proferida ao declarar a improcedência da ação, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Em face do improvimento do presente recurso e da apresentação de contrarrazões pela parte apelada/requerida, à luz do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil e do Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça, majoro os honorários de sucumbência em R\$ 200,00, respeitando-se o benefício da justiça gratuita (fls. 87).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora